

Regulação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025

Regulation of artificial intelligence in the brazilian Judiciary: analysis of the object and definitions of CNJ Resolution no. 615/2025

Maurício Antonio Tamer¹

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ – Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1292641448156094>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3028-7220>

RESUMO: O presente artigo examina a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que revoga a Resolução nº 332/2020, e estabelece normas para o desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, excetuado o Supremo Tribunal Federal. O objetivo central é explorar e comentar, de forma não exaustiva, os dispositivos da Resolução que tratam especificamente de seu objeto, fundamentos, princípios e definições, avaliando seu alcance e pertinência. Assim, mediante o emprego da metodologia hipotético-dedutiva, o estudo propõe a análise e a decomposição do documento, cotejando suas provisões para permitir uma visão abrangente do tema. Nesse percurso, constata-se que a resolução adota fundamentos e princípios consagrados internacionalmente, tais como transparência, supervisão humana, proporcionalidade, mitigação de riscos e proteção de direitos fundamentais, além de inovações normativas, como a categorização estruturada de riscos, a regulação específica da inteligência artificial generativa, a obrigatoriedade de avaliações de impacto e a incorporação expressa de *privacy by design* e *privacy by default*. Ao final verifica-se que a norma brasileira, além de alinhada às melhores práticas internacionais, apresenta ineditismos regulatórios que reforçam o benefício ao jurisdicionado como vetor central da adoção tecnológica no Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Resolução nº 615/2025 do CNJ; inteligência artificial; Poder Judiciário; *AI Act*; governança; categorização de risco; *privacy by design*.

¹ Pós-Doutorado em curso pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ - Brasil). Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP - Brasil). Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil). Coordenador e Professor de Cursos de Graduação, Pós-Graduação e Programas Corporativos. Árbitro. Advogado.

ABSTRACT: This article examines Resolution No. 615/2025 of the Brazilian National Council of Justice (CNJ), which repeals Resolution No. 332/2020 and establishes rules for the development, governance, auditing, monitoring, and responsible use of Artificial Intelligence (AI) solutions within the Brazilian Judiciary, excluding the Supreme Federal Court. The primary objective is to explore and provide a non-exhaustive commentary on the provisions of the Resolution that specifically address its scope, foundations, principles, and definitions, assessing their reach and relevance. The analysis finds that Resolution 615 incorporates internationally recognized principles and standards, such as transparency, human oversight, proportionality, risk mitigation, and the protection of fundamental rights, while also introducing regulatory innovations, including a structured risk categorization framework, specific provisions for generative AI, the mandatory conduct of impact assessments, and the express incorporation of *Privacy by Design* and *Privacy by Default*. It is concluded that the Brazilian regulation, in addition to aligning with international best practices, presents novel regulatory elements that reinforce the benefit to court users as the central guiding criterion for the adoption of technology in the Judiciary.

KEYWORDS: Resolution No. 615/2025; artificial intelligence; judiciary; AI Act; governance; risk categorization; *privacy by design*.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Panorama da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça. 3 Objeto. 4 Fundamentos e princípios. 5 Lógica de categorização por risco. 6 Definições. 6.1 Sistema de inteligência artificial. 6.2 Ciclo de vida e agentes envolvidos. 6.3 Inteligência artificial generativa. 6.4 Avaliação preliminar e avaliação de impacto algorítmico. 6.5 Viés discriminatório ilegal ou abusivo. 6.6 *Prompt*. 6.7 *Privacy by design* e *privacy by default*. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem acompanhado, com destaque se comparado com o contexto de outros Poderes Judiciários no mundo, a evolução da utilização de modelos e sistemas de inteligência artificial (IA) nos métodos de resolução de conflitos. Esta postura está devidamente alinhada com as funções constitucionais do Conselho, dentre as quais estão zelar pela autonomia do Poder Judiciário, expedindo atos normativos e recomendações, e realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços.

Neste contexto, já em 2020, o CNJ editou sua primeira normativa específica quanto ao tema: a Resolução nº 332/2020, por meio da qual reconheceu que a IA aplicada nos processos de tomada de decisão deve atender a “critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial”. Também, na oportunidade, grifou que as decisões judiciais apoiadas pela IA deveriam preservar a “igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo”, demonstrando clara sinalização de perspectiva de contenção de eventuais riscos decorrentes do uso da IA nesta modalidade de resolução de conflitos.

Na sequência, o CNJ realizou audiências públicas e estabeleceu grupo de trabalho específico para tratar sobre o tema da IA no Poder Judiciário. Os trabalhos resultaram na aprovação da Resolução nº 615/2025 (Res. 615), a qual revogou o documento anterior e estabeleceu normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual está posicionado fora do campo regulatório do CNJ.

Neste panorama delinea-se o problema científico e a proposta do presente trabalho: aprimorar a compreensão deste documento normativo, com a apresentação de comentários não exaustivos sobre seu texto, especificamente quanto ao objeto, fundamentos, princípios e definições adotadas, avaliando seu alcance e pertinência. Mediante o emprego da metodologia hipotético-dedutiva, o estudo propõe a análise e a decomposição do documento, cotejando suas provisões para, ao final, permitir uma visão abrangente do tema.

2 Panorama da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça

De forma propositiva e ampla, o texto apresenta os elementos esperados de uma Resolução com tal tema, contendo ao todo 47 artigos. O documento traz seus “considerandos”, reforçando e revalidando as funções do CNJ e o histórico da tramitação da matéria no Conselho. Destaca-se, por exemplo, o reconhecimento

do acelerado desenvolvimento das tecnologias de IA² e a imprescindibilidade de regulação específica de técnicas de IA generativa no Poder Judiciário³. Grifa, também, os riscos⁴, e desde logo, com acerto, estabelece a necessária revisão e intervenção humana da magistratura⁵. Os “considerandos” sinalizam, ainda, a formação plural e democrática do texto resolutivo, o que revela o comprometimento na sua construção, mediante participação da sociedade civil, de especialistas no tema e de magistrados.

Inaugurado o texto em si, o Capítulo I (arts. 1º a 4º) se destaca ao estabelecer definições e fundamentos importantes para o uso das soluções de IA pelo Poder Judiciário. Determina o respeito à autonomia dos tribunais, seja para manutenção do pacto federativo posto no texto constitucional, seja para ajustar “aos contextos específicos de cada tribunal” (art. 1º, § 1º). Também traz diretrizes basilares sobre os processos de auditoria, monitoramento e transparência (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º). Nos artigos 2º e 3º, respectivamente, são trazidos os fundamentos e os princípios; enquanto o artigo 4º apresenta as definições aplicáveis à regulação, como será detalhado em item próprio.

O Capítulo II, de forma relevante, ressalta o respeito aos direitos fundamentais, estabelecendo direcionamento claro sobre os limites constitucionais de utilização das soluções de IA. A partir disto, a Res. 615 passa a abordar a lógica de classificação de riscos (Cap. III e anexo), as medidas de governança (Cap. IV), a supervisão e a implementação (Cap. V), o uso e a contratação de sistemas de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de IA Generativa (IAGen) (Cap. VI), a transparência (Cap. VII), qualidade e segurança (Cap. VIII), controle do usuário (Cap. IX), pesquisa e desenvolvimento de serviços de IA (Cap. X), auditoria e monitoramento (Cap. XI).

Assim, a Resolução simboliza a tentativa clara de regular um dos impactos mais significativos das tecnologias da informação nos meios de resolução de conflitos, já outrora apontados por Richard Susskind. Propõe o autor a caracterização de uma realidade de otimização dos meios, não só automatizando-os, como também os transformando⁶. Transformação, aliás, esperada e que talvez

² “CONSIDERANDO o acelerado desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, notadamente por meio de algoritmos que utilizam grandes modelos de linguagem, os quais são capazes de interagir com usuários e oferecer soluções geradas automaticamente”.

³ “CONSIDERANDO a imprescindibilidade de regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, com plena transparência e publicidade, de modo a assegurar que sua utilização esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo dignidade humana, respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, prestação de contas e responsabilização”.

⁴ “CONSIDERANDO os potenciais riscos associados à utilização de inteligência artificial generativa, incluindo ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais, bem como a possibilidade de intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios”.

⁵ “CONSIDERANDO que o uso da inteligência artificial generativa em auxílio à produção de decisões judiciais exige transparência e a necessária fiscalização, revisão e intervenção humana da magistratura”.

⁶ Automação é o procedimento de automatizar trabalhos já feitos por humanos. Transformação é o procedimento de alterar, em forma e essência, como as coisas são feitas. Adere-se aqui à leitura de Richard Susskind sobre o fenômeno: “Technology can affect the work of courts in two broad ways, corresponding closely to the two types of change noted in Chapter 2. On the one hand, systems can be used to improve, refine, streamline, optimize, and turbo-charge our traditional ways of working. This is

viva seu momento mais notório⁷ após consolidação do processo eletrônico preconizado pela Lei nº 11.419/2006.

A estrutura da Res. 615 evidencia que o CNJ prioriza princípios éticos e direitos fundamentais, já tratados nas *Ethics guidelines for trustworthy AI* da União Europeia (2019), considerando que aspectos de eficiência e inovação devem ser implementados de maneira transparente e em benefício do jurisdicionado.

Essa abordagem reforça a legitimidade democrática e segurança jurídica, como será aprofundado adiante. Mas, desde logo, parece clara a abordagem propositiva da Resolução, situada em contexto de avanços éticos e regulatórios sobre o tema no mundo.

3 Objeto

Conforme estabelecido no artigo 1º,⁸ a Res. 615 tem objeto amplo e busca tratar dos muitos aspectos relacionados à IA no âmbito do Poder Judiciário, englobando o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso de soluções que adotam técnicas de IA no Poder Judiciário.

Em relação aos objetivos, de forma equilibrada, a resolução estabelece a proposta de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de “modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais” (art. 1º, *in fine*). Assim, evidencia que a regulação visa incorporar as soluções de IA para melhorar os resultados dos serviços judiciais, porém, de forma condicionada:

what most judges and lawyers (and most professionals, for that matter) have in mind when they give some thought to technology. They reflect on routine, repetitive, and often antiquated tasks and activities in their courts and imagine (correctly) that some set of systems could be introduced to bring new efficiencies and make life easier. This first broad approach to court technology is a form of process improvement. I call it ‘automation’. It involves grafting new technology onto old working practices. And it has dominated the theory and practice of court technology over the last 50 years or so. [...] On the other hand, technology can play a very different role. It can displace and revolutionize conventional working habits and bring radical change—doing new things, rather than old things in new ways. I refer to this as a specific type of ‘transformation’. 1 This is about using technology to allow us to perform tasks and deliver services that would not have been possible, or even conceivable, in the past. The impact of transformative technologies can be profound. Online banking is an everyday illustration. As are online digital music services. These services are not trimmed and polished variations on old themes. They blast the old approaches out of the water. Transformation brings ‘disruption’ whereas automation sustains traditional ways of working.” (Susskind, 2019, p. 33-34).

⁷ “The initial recognition in the post-World War II era that courts were largely inaccessible generated a range of reform efforts. The calls for enhancing access to justice focusing on financial barriers and the need for making legal aid lawyers available have been described as the ‘first wave’ of the Access to Justice Movement. Typically, these reform proposals extended legal aid to the poor, granted relief from court fees, and lowered the costs of court processes by such means as creating flexible and informal small claims courts or liberalizing the delivery of legal services.” (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017, p. 42).

⁸ “Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais”.

desde que em benefício dos jurisdicionados. Portanto, fica permitida a utilização da IA no Poder Judiciário, se for em proveito dos cidadãos (partes, terceiros etc.).

Vale comentar que a amplitude do objeto, compreendendo modelos e sistemas de IA, contém aparente imprecisão tecnológica (não necessariamente prejudicial, mas digna de comentários). De fato, a resolução propõe regular “soluções que adotam técnicas de inteligência artificial” (art. 1º), vindo a tratar de “sistemas” apenas em suas definições (art. 4º). Adiante esses conceitos serão delineados, mas desde já convém ressaltar que há diferenças importantes entre os termos e, na forma apresentada pela resolução, revela-se uma inconsistência de gênero e espécies.

De qualquer forma, observa-se a preocupação ampla do CNJ em regular e disciplinar todo e qualquer uso ou emprego de soluções técnicas contendo IA no Poder Judiciário. Entretanto, é importante a análise individual de cada disposição, de modo a interpretar seu alcance e conteúdo, como será detalhado em tópico próprio.

Outra questão relevante diz respeito ao desafio exposto no § 1º do artigo 1º, referente à regulação uníssona do tema em todo o país: como regular a aplicação de IA respeitando a autonomia federativa dos tribunais e as diferentes realidades dos múltiplos cenários brasileiros?

Esse desafio é uma manifestação clara do conhecido dilema proposto por David Collingridge, em sua obra *The Social Control of Technology* (1980), que descreve o paradoxo relativo à dificuldade de controlar o curso das inovações tecnológicas. O autor ressalta que, no início do desenvolvimento, quando ainda é fácil intervir, os impactos e riscos potenciais da tecnologia são incertos; já quando os impactos negativos se tornam claros, a tecnologia está tão consolidada que se torna cara e trabalhosa a sua regulação ou alteração.

Nesse contexto, é complexo avaliar a efetividade do dispositivo supramencionado, que propõe a conservação do ajuste a diferentes realidades, pois apenas o tempo será capaz de sinalizar se essa regulação foi realmente eficiente diante de desafios claros de padronagem.

Outro ponto a ser considerado refere-se ao § 2º do artigo 1º, que introduz uma premissa mestra da regulação: a aplicação da perspectiva de risco e impacto das soluções aplicadas, segundo a qual os níveis de governança devem seguir os níveis de risco das soluções. Trata-se de abordagem funcional e que se espraia por toda resolução, replicando abordagens evoluídas e pragmáticas de documentos estrangeiros sobre o tema, a exemplo do *AI Act* da União Europeia (2024). Assim, calibram-se os níveis e deveres regulatórios, de acordo com os níveis de risco.

Cumpra ainda grifar a ideia de centralidade da pessoa humana e a conservação das razões de ser do sistema constitucional estatal de resolução de conflitos, em especial a pacificação dos conflitos sociais. Como já mencionado, a

⁹ “Art. 1º. [...] § 1º A governança das soluções de IA deverá respeitar a autonomia dos tribunais, permitindo o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras locais, ajustando-se aos contextos específicos de cada tribunal, desde que observados os padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos por esta Resolução, sem prejuízo da atuação do CNJ, no âmbito de suas competências”.

resolução aprova a utilização da IA desde que seu uso esteja voltado para o benefício dos jurisdicionados (partes, terceiros etc.). Entretanto, benefício aqui não deve ser confundido com interesse jurídico. Não se trata de comando para que os interesses jurídicos sejam sempre atendidos (o que se conservará conforme os méritos específicos de cada demanda), mas de lembrança do caráter instrumental que a tecnologia deve assumir ao ser incorporada aos serviços judiciais.

Mas o que deve ser ressaltado é que a opção marcante da Res. 615, sinalizando que a tecnologia não deve ser aplicada por si e para si, mas como mecanismo vetor de melhoria dos serviços prestados aos jurisdicionados. Isso traz consequências importantes, em especial nos momentos em que se impõe a tomada de decisões difíceis por magistrados e servidores.

Por exemplo, imagine-se uma solução de IA que facilite muito as atividades diárias e a produtividade ao elaborar relatórios de decisões de forma automatizada, a partir da leitura (v.g. OCR) dos autos eletrônicos do processo. Porém, embora rápida e eficiente do ponto de vista técnico, os relatórios produzidos são de difícil compreensão para partes e advogados. Nesta perspectiva, parece que a solução deva ser usada com cautela até seu devido aprimoramento. Do contrário, se priorizará a tecnologia em detrimento do resultado, que deve considerar a finalidade constitucional do serviço judicial.

Em consonância com essa premissa, é possível explorar muitas outras situações, como o caso de uma solução responsável pela reunião de demandas repetitivas ou recursos de objetos em discussão idênticos ou semelhantes, a fim de reunir os feitos para julgamento conjunto. Pela lógica necessária da preservação do benefício ao jurisdicionado, caso a solução seja falha, categorizando ou reunindo feitos não categorizáveis ou que não podem ser reunidos, esta deva ser abandonada ou aprimorada. Aliás, inclusive é de todo recomendável que o jurisdicionado tenha condição e visibilidade de como e por que seu feito foi agregado a outro.

Sendo assim, apresentados os parâmetros basilares sobre o objeto da Res. 615, segue-se com o estudo de seus fundamentos e princípios. O objeto, passível de reflexão, como visto, se coloca dentro do espectro esperado para regulação deste tipo.

4 Fundamentos e princípios

Quanto aos fundamentos (art. 2º)¹⁰, observa-se a implementação das premissas estabelecidas e consolidadas nos principais documentos estrangeiros.

¹⁰ "Art. 2º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos:

I – o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos;

II – a promoção do bem-estar dos jurisdicionados;

III – o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público, com ênfase na colaboração entre os tribunais e o CNJ para o incremento da eficiência dos serviços judiciários, respeitada a autonomia dos tribunais para o desenvolvimento de soluções que atendam às suas necessidades específicas;

As perspectivas que dão base e razão de ser ao texto, assim como influenciam sua interpretação e aplicação, estão profundamente enraizadas nos debates estrangeiros sobre o tema.

Os princípios, por sua vez, listados no artigo 3º,¹¹ perfazem um total de oito. Diferentemente dos fundamentos, na essência e em uma das acepções possíveis, são disposições de força vinculante normativa, de caráter amplo e, portanto, mais adaptativo, determinando a busca por um estado ideal das coisas na aplicação da resolução (Ávila, 2014, p. 95-96).

Fundamentos e princípios, assim, formam um conjunto normativo de base que, ora justifica e explica as disposições da resolução, ora promovem, estados ideais das coisas, a serem buscados na utilização de soluções com IA nas atividades judiciais (Ávila, 2014, p. 95-96).

Os doze fundamentos vão do respeito aos direitos fundamentais, aos valores democráticos e à promoção do bem-estar dos jurisdicionados, até a garantia da segurança da informação. Considerando o enfoque deste trabalho e a listagem dos fundamentos e princípios em notas, serão destacados os documentos estrangeiros para fins de comparação. Aqui, deve-se esclarecer que, do ponto de vista formal,

IV – a centralidade da pessoa humana;

V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciários meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão;

VI – a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória;

VII – a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos;

VIII – a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça;

IX – a curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de inteligência artificial, adotando fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais, permitida a contratação de fontes privadas, desde que atendam aos requisitos de segurança e auditabilidade estabelecidos nesta Resolução ou pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário;

X – a conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, com capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos;

XI – a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética; e

XII – a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento”.

¹¹ “Art. 3º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios:

I – a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita;

II – a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;

III – a segurança jurídica e a segurança da informação;

IV – a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais;

V – o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça;

VI – a prevenção, a precaução e o controle quanto a medidas eficazes para a mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;

VII – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada; e

VIII – a oferta, pelos tribunais e suas escolas, de capacitação contínua para magistrados e servidores sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA”.

nem sempre há a separação objetiva entre fundamentos e princípios, como categorias formalmente independentes. Da mesma forma, não há uma correspondência direta entre os nomes ou redação dos princípios e fundamentos ou os modos como estes se apresentam nas diferentes normativas.

Entre todos os aspectos mencionados pela resolução, parece relevante tratar da fundamental determinação da participação e supervisão humana em todo ciclo de vida das soluções de IA (art. 2º, V). Decerto, esta previsão está relacionada a uma das maiores preocupações quanto ao tema.

Nesse ponto, os limites do uso de soluções de IA devem estar diretamente relacionados às características e expectativas constitucionais da própria resolução de conflitos pelo método constitucionalmente estabelecido. Por sua vez, os limites judiciais devem respeitar o devido processo legal e as normas fundamentais do processo civil brasileiro que o integram (arts. 1 a 12 do CPC), respeitando também as normas mais maduras de governança em relação às ferramentas de IA, antes, durante e depois do seu uso.

Ademais, o uso não instrumental, envolvendo ferramentas que decidem os conflitos no lugar de juízes humanos, excede os objetivos da autorização para emprego da IA, vez que a função jurisdicional tem como componentes intrínsecos a cognição, sensibilidade, empatia e experiência dos magistrados.

Portanto, não é admissível a utilização de uma ferramenta de IA para resolver o mérito dos conflitos ou mesmo antecipe efeitos de uma decisão final (tutelas de urgência ou evidência, que em termos práticos se mostram ainda mais carentes de sensibilidade do julgador). Por outro lado, todo instrumental que estiver à disposição do julgador e dos servidores para levantamento de dados, identificação de elementos comuns, reunião de demandas repetitivas, maior agilidade de procedimentalização, etc., deve ser incentivado.

É relevante considerar que essas condições são próprias e mais vinculadas ao exercício da função jurisdicional, que é apenas uma das possibilidades de resolução de conflitos postas à disposição das partes. Isso significa que, embora ninguém esteja obrigado a utilizá-la (princípio dispositivo), caso assim opte, aderirá a esse perfil de resolução. Até porque é essa vinculação a tal perfil (com a garantia constitucional de decisões humanas) que assegura, como face do acesso à justiça, que toda parte terá à sua disposição a função jurisdicional estatal.

O mencionado alinhamento parece claro. Veja-se, por exemplo, o documento *European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their environment* da *European Commission for the Efficiency of Justice* (CEPEJ), entidade vinculada ao Conselho da Europa (2018). O documento adota o consenso pela necessária observância de cinco princípios de direcionamento para o uso ético e adequado de IA no Poder Judiciário, refletidos na regulação brasileira.

Esse documento estabelece o respeito aos direitos fundamentais, de modo que o desenvolvimento e a implementação de soluções de IA sejam compatíveis com tais direitos. Consagra a proposta de não discriminação, de forma que o uso de IA não crie ou intensifique/potencialize a discriminação negativa entre indivíduos ou grupos. Prevê que as soluções utilizadas devem ser desenvolvidas em ambiente de qualidade e segurança. Grifa a necessidade de transparência, imparcialidade e equidade, inclusive com a utilização de métodos de

processamento acessíveis, compreensíveis e auditáveis. Por fim, estipula a lógica do uso sob controle do usuário, de modo que este é ciente do envolvimento de técnica de IA e pode controlar as opções adotadas via sistema.

De forma ainda mais representativa e como referência em âmbito global quanto ao tema, são de menção obrigatória os princípios identificados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2019). Essas diretrizes estão baseadas em valores como crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável, direitos humanos, democracia, transparência, explicabilidade, robustez, segurança, proteção, responsabilidade e privacidade. Todos voltados para o desenvolvimento global com vistas à uma cooperação internacional para criar soluções de IA confiáveis e uma gestão responsável.

Vale mencionar ainda que, na regulação em sentido estrito da União Europeia (2024), embora não haja uma lista específica apenas sobre fundamentos e princípios, estes estão distribuídos ao longo do documento de forma alinhada ao que prevê a Res. 615.

Além do alinhamento com os textos estrangeiros relacionados à matéria, outro traço marcante dos fundamentos e princípios da Res. 615 é a proposta de equilíbrio entre a ideia geral de que a adoção de soluções de IA é inevitável e necessária à eficiência dos serviços, mas que isto deve ser feito de forma balanceada e protetiva aos direitos das pessoas afetadas e em consonância com o desenvolvimento adequado e constitucional das atividades judiciais, principalmente considerando os riscos envolvidos.

Concluindo, deve-se indicar que, apesar desse alinhamento claro, considerando o conteúdo semântico normativo aberto de tais disposições, este alinhamento só trará resultados eficientes se tais proposições forem observadas com concretude nas práticas dos tribunais. Por isso, a própria Res. 615 traz determinações nesse sentido, seja pelas premissas de governança, controle social e categorização por risco, a seguir tratada.

5 Lógica de categorização por risco

Seguindo a análise, reconhecer a lógica de categorização por risco como uma das pedras angulares da Res. 615 é igualmente fundamental. A proposta procura relativizar ou amortecer os efeitos do já tratado dilema de Collingridge (1980), ajustando o peso e a complexidade regulatórios de acordo com os riscos decorrentes das soluções, sobretudo dos usos possíveis destas.

O faz baseado na proposta europeia e parece elogiável, dado que a caracterização do risco é um mecanismo que propõe eficiência regulatória. Pois, é por meio da classificação do risco que se tenta aproximar o Direito da realidade, sob pena dessa ignorar aquele, conforme máxima de Georges Ripert (1880-1958).

O contexto da proteção de dados pessoais é um bom exemplo de que a categorização concreta dos riscos pode se apresentar mais eficiente e condizente com a realidade. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) opta, por exemplo, por separar objetivamente as regras para dados pessoais

gerais e dados pessoais sensíveis, presumindo-se o maior risco desses em relação àqueles.

Porém, a realidade prática revela, não raramente, uma certa percepção de bom senso sobre a sensibilidade de algumas informações, como aquelas que revelem o padrão financeiro do indivíduo ou mesmo dados de seus cartões de crédito. Embora sejam, de fato, socialmente sensíveis no contexto nacional (especialmente diante da disseminação reconhecida de grande número de fraudes financeiras), recomendando maior cautela e práticas mais restritas e cuidadosas pelos agentes de tratamento, estas informações não são capazes, por si sós, de caracterizar os dados como sensíveis nos termos do direito à proteção de dados pessoais brasileiro.

Assim, como exemplo da discussão e do bom caminho seguido pela Res. 615, Daniel Solove (2023), com razão, propõe que a separação *ope legis* dos dados talvez não seja a melhor opção. Inclusive, reafirmando aquilo que se costuma ver na prática, há muitas situações em que o tratamento de dados pessoais não sensíveis pode revelar risco muito mais agudo ou severo do que tratamentos de dados pessoais sensíveis.

Os exemplos são variados. Para citar apenas dois, deve-se mencionar que os dados associados à vida financeira do indivíduo não são considerados dados pessoais sensíveis e, em uma realidade brasileira de fraudes patrimoniais, podem ser tratados em situação de risco relevante. Em contrapartida, processos seletivos que coletam dados de etnia para iniciativas bem-vindas de diversidade, de forma objetiva e controlada, são operações com dados sensíveis.

Desse modo, uma abordagem que ignore níveis de risco maiores pode não ser eficiente e condizente com a realidade, como muitas vezes ocorre, ensejando a imposição de restrições altas para tratamentos de baixo risco (só pela condição nominal da presença de dado sensível) e restrições muito mais brandas para tratamento de dados pessoais não sensíveis, mas de risco alto presente.

Nesse sentido, a resolução bem separa os riscos em grau excessivo, alto e baixo. No primeiro caso (risco excessivo), a utilização das soluções de IA é vedada (art. 10)¹². Sendo que a classificação de alto e baixo risco está distribuída no anexo da resolução, identificadas pelas categorias numeradas ARs e BRs.

¹² “Art. 10. São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções:

I – que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão;

II – que valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins preditivos ou estatísticos com o propósito de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais;

III – que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos; e

IV – a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções”.

Tal classificação, além da vedação mencionada, estabelece regimes parcialmente diferentes de deveres para os tribunais para soluções de alto risco e de baixo. Devendo-se salientar que, para as soluções de alto risco, é necessária a submissão em processos regulares de auditoria e monitoramento (art. 11, § 1º). Ademais, antes de serem colocadas em produção, os tribunais deverão utilizar dados de treinamento, validação e teste adequados, sempre que tecnicamente possível; registrar as fontes automatizadas e o grau da supervisão humana; indicar em linguagem simples e clara os objetivos da solução; adotar medidas para prevenir e mitigar vieses discriminatórios; devendo apresentar uma série de documentos específicos (art. 13).

Embora não seja algo recorrente e detalhado nas muitas regulações existentes, normalmente pautadas nas diretrizes principiológicas do uso da tecnologia, em tom de recomendação sobre éticas de melhor uso das soluções de IA, essa proposta de classificar as soluções de IA por risco encontra correspondência e clara influência do cenário estrangeiro, sendo marcante no *AI Act* da União Europeia (2024), por isso a lei do bloco europeu é o principal marco comparativo desta abordagem.

De forma notória, o documento europeu também veda determinadas utilizações de soluções de IA (*e.g.* manipulação de comportamentos cognitivos, score social e sistemas remotos de identificação biométrica); estabelece soluções consideradas de risco elevado (*e.g.* sistemas com potencial de impacto significativo na segurança e outros direitos fundamentais), com obrigações mais agudas às empresas; soluções de risco limitado (*e.g.* soluções com potencial de manipulação, engano ou impactos leves aos usuários); e aplicações consideradas inofensivas (*e.g.* mecanismos de categorização de mensagens como spam).

Observa-se, assim, que a Res. 615, em clara inspiração no documento europeu, se destaca em aprofundar diferenças importantes entre as muitas soluções de IA e seus usos, aumentando a força da regulação de maneira proporcional ao nível de risco – ao menos em proposta.

Não é possível ignorar, portanto, que a Res. 615 tem ótimas aspirações. Porém, é a eficiência provada destes mecanismos ao longo do tempo que demonstrará se o documento foi capaz de transformar tais aspirações em efeitos práticos de boa aplicação de sistemas de IA pelo Poder Judiciário brasileiro.

Compreendida essa categorização e seu valor agregado, evidencia-se relevante analisar alguns conceitos técnicos fundamentais para aplicação da resolução.

6 Definições

As definições de toda regulação de soluções de IA, justamente em razão da complexidade técnica e terminológica do tema, é sempre um capítulo à parte. A adoção ou não de uma determinada expressão ou conceito, mais do que refletir debates puramente teóricos sobre a matéria, é significativa para a própria incidência ou não da regulação.

Debates em torno da regulação da IA no Brasil como um todo, a exemplo do mais recente Projeto de Lei nº 2.338/2023 da Câmara dos Deputados, tem se desenvolvido sobre profundas discussões a este respeito. Aqui, porém, o foco será em comentários que, por ora, refletem os aspectos mais relevantes no contexto da Res. 615.

6.1 Sistema de inteligência artificial

Inevitável iniciar pela definição de sistemas de IA, que engloba uma abordagem bem ampla, nos termos do inciso I do artigo 4º da Res. 615:

Art. 4º. [...]

I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real.

À semelhança do que consta no texto do *AI Act* europeu (2024) – clara inspiração para esta definição –, conceitua-se apenas “sistemas” de IA e não “modelos” de IA, e muito menos “soluções” com IA, conforme o comando do objeto regulatório especifica.

Os modelos de IA, em boa compreensão, podem ser entendidos como parte integrante dos sistemas. Estes últimos contêm, necessariamente, uma interface de interação com usuários “comuns”, que não seus desenvolvedores, sendo por estes voluntária ou involuntariamente, alimentados e treinados.

Cumprir notar, assim, que os sistemas de IA seriam, *a priori*, o grande objeto de regulação, dado que a própria razão de ser da resolução é, justamente, delimitar o desenvolvimento e interação dos usuários com tal tecnologia. Afinal, não se pode olvidar que, em uma perspectiva possível, a razão de existir uma regulação sobre o tema decorre do uso humano crescente das referidas soluções. Regulando-se, antes de tudo e por premissa, não a tecnologia em si, mas o seu desenvolvimento, uso e demais comportamentos humanos associados.

Dois “considerandos” da Res. 615 são claros nesse sentido:

CONSIDERANDO o acelerado desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, notadamente por meio de algoritmos que utilizam grandes modelos de linguagem, os quais são capazes de interagir com usuários e oferecer soluções geradas automaticamente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, com plena transparência e publicidade, de modo a assegurar que sua utilização esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo dignidade humana, respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, prestação de contas e responsabilização.

Todavia, a Res. 615 varia nas terminologias empregadas, confundindo-as ou até as tratando como sinônimos impropriamente em alguns momentos. Com efeito, inclusive amplia a interpretação de sua aplicação também para os modelos em si, sobretudo em perspectivas dos bastidores do desenvolvimento das soluções, o que parece ser o melhor caminho, em especial considerando os fundamentos pelos quais o regramento existe.

Em suma, em que pese a definição de sistema e as diferenças mencionadas (ou impropriedades textuais), a resolução em espectro amplo de incidência incide sobre:

- (i) as soluções de IA (gênero),
- (ii) os sistemas de IA (uma das espécies) em que há a interface e interação com usuários; e
- (iii) os modelos de IA (outra das espécies) em que há a tecnologia, mas em uso e desenvolvimento de forma restrita às áreas técnicas dos tribunais.

Importa entender, assim, que:

a) seja em fase de desenvolvimento da solução de IA, seja em fase de uso, a regulação se aplica;

b) seja em relação a um de seus componentes técnicos (modelos), seja em relação ao emprego destes já em interface para com o usuário, a regulação também se aplica.

Ainda quanto à definição de sistema de IA, cumpre registrar o acerto do regulador em se inspirar na definição da legislação da União Europeia (2024). A menção a níveis diferentes de autonomia é fator distintivo, por exemplo, de outros *softwares* aplicáveis na realidade do Poder Judiciário. A autonomia de coleta, entendimento e geração de resultados dessas soluções talvez seja o elemento de principal diferenciação das demais tecnologias existentes. Não se deve confundir, portanto, com os *softwares* não autônomos envolvidos no processo eletrônico, de segurança, ou comunicação síncrona ou assíncrona.

6.2 Ciclo de vida e agentes envolvidos

Verifica-se que a Res. 615, sendo uma regulação específica relativa ao uso da IA no Poder Judiciário, não transite por toda cadeia de valor relacionada à tecnologia de IA, entendida como o conjunto de atividades e processos que envolvem a criação, o desenvolvimento e a entrega de produtos – *hardware*, *data centers*, infraestrutura de computação em nuvem, modelos computacionais e aplicações e sistemas de IA.

De fato, a resolução propõe regular de forma ampla as várias fases de desenvolvimento, contratação e uso das soluções de IA nas atividades judiciais, portanto, suas definições se alinham com essa proposta.

Assim, o artigo 4º define o ciclo de vida como:

Art. 4º. [...]

II - ciclo de vida: série de fases que compreende a concepção, o planejamento, o desenvolvimento, o treinamento, o retreinamento, a testagem, a validação, a implantação, o monitoramento e eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, incluindo sua descontinuidade, que pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas, e o acompanhamento de seus impactos após a implantação”.

Note-se, por exemplo, que tal amplitude é confirmada no próprio fundamento de participação e supervisão humana:

Art. 2º. O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos:

[...]

V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial [...].

Outro exemplo, é a determinação para adoção de medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios em todo ciclo:

Art. 8º. [...]

§ 1º. Deverão ser implementadas medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação [...].

Esta percepção parece ser revelada, também, na distribuição de identificação dos agentes relacionados ao desenvolvimento, distribuição e usuários das soluções de IA. Nesse sentido, o artigo 4º menciona os papéis de desenvolvedor de sistema de IA, usuário (interno e externo) e distribuidor, à semelhança do que faz a já mencionada legislação europeia (2024).

6.3 Inteligência artificial generativa

De forma específica, a Res. 615 separa em espécie a inteligência artificial generativa como:

Art. 4º. [...]

IX – inteligência artificial generativa (IA Generativa ou IAGen): sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados.

Isto era esperado e de bom tom normativo, tendo em vista o conhecimento e crescimento de uso populares de tais ferramentas (como ChatGPT e Gemini).

Trata-se, assim, de definição associada às razões pelas quais aqueles sistemas são destinados, enquanto sistemas baseados em aprendizado de máquina com níveis de autonomia e resultados de geração ou modificação de conteúdos. Essa definição é relevante como mecanismo de distinção de obrigações específicas decorrentes dos riscos relacionados.

Veja-se, por exemplo, a destinação de todo um capítulo específico a estas ferramentas (Capítulo VI), em que o artigo 19 determina que tais ferramentas apenas serão utilizadas como métodos “de auxílio à gestão ou de apoio à decisão”, preferencialmente, “por meio de acesso que seja habilitado, disponibilizado e monitorado pelos tribunais” (§ 1º). Estabelece, ainda, uma lista de obrigações específicas a possibilitar a contratação direta e privada por usuários internos dos tribunais (§ 3º).

Com efeito, vale dizer que esta definição está alinhada com as regulações e guias de boas práticas existentes, como a diretriz 99 do *AI Act* da União Europeia (2024), que reconhece esses sistemas como:

Um exemplo típico de um modelo universal de IA [General-Purpose AI ou GPAI], pois permite a geração flexível de conteúdos, por exemplo, na forma de texto, áudio, imagens ou vídeos, que podem ser facilmente adaptados a uma variedade de tarefas diferentes

Outro exemplo é a norma NIST SP 800-218A, segundo a qual IA generativa é:

A classe de modelos de IA que emula a estrutura e as características dos dados de entrada para gerar conteúdo sintético derivado. Isso pode incluir imagens, vídeos, áudio, texto e outros conteúdos digitais. (Booth, 2024).

6.4 Avaliação preliminar e avaliação de impacto algorítmico

A avaliação preliminar e a avaliação de impacto algorítmico estão definidas nos incisos X e XI do artigo 4º, configurando-se como duas avaliações de risco fundamentais.

A Res. 615, além de reconhecer as melhores práticas de mercado e da regulação estrangeira, estabelece avaliações que, por lógica, são necessárias para (i) correta e mais precisa possível definição de riscos, avaliando quais são os riscos e qual a sua categorização de acordo com a resolução; (ii) identificação dos riscos decorrentes e medidas de desenvolvimento e mitigação; e (iii) documentação das avaliações realizadas, de forma a permitir, via prestação de contas, a fiscalização e o controle social das soluções adotadas.

Estas avaliações, a exemplo de outros pontos já mencionados, são claro resultado da inspiração de documentos regulatórios e práticas estrangeiras, destacando que o documento brasileiro é o primeiro a adotar tal nível de obrigatoriedade em relação ao Poder Judiciário.

6.5 Viés discriminatório ilegal ou abusivo

Fundada nos melhores parâmetros éticos e regulatórios, bem como no risco de que soluções de IA gerem, repliquem ou reforcem vieses discriminatórios, podendo envolver questões de raça, gênero, pessoas com deficiência, público LGBTQIA+, a Res. 615 preocupa-se também com essa questão, a qual define como “resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, derivados ou não dos dados ou seu treinamento;” (art. 4º, XIII).

De logo, cumpre sinalizar que essa definição de viés discriminatório como apenas o “resultado”, ou seja, apenas aquilo que for entregue pela solução de IA enseja uma imprecisão técnica, pois os vieses discriminatórios podem estar presentes em vários momentos do ciclo de vida da solução de IA.

Por exemplo, (i) em decorrência de discriminações do mundo real, refletidas nos dados utilizados; (ii) em amostras insuficientes dos dados utilizados no desenvolvimento; (iii) na utilização de dados representativos não adequados ou suficientemente reflexivos da realidade; (iv) na falta ou relativização de diferenças existentes nos grupos de dados; (v) na seleção dos critérios e avaliações utilizadas pelo desenvolvimento ou supervisão de pessoas em grupo não plural ou multidisciplinar o suficiente.

Nesse sentido, embora a Resolução desenhe a obrigatoriedade de medidas que previnam o resultado discriminatório ou mapeiem os riscos, a definição isolada no resultado pode vir a fragilizar medidas importantes e até mesmo a obrigação de prevenção prevista no § 1º do artigo 8º.

Por fim, convém apontar que a problemática dos vieses está ao lado de tantos desafios éticos e de conformidade, como no que diz respeito à transparência e explicabilidade, contestabilidade, privacidade e propriedade intelectual.

6.6 Prompt

A Res. 615 define *prompt* como “texto em linguagem natural utilizado na IA generativa para execução de uma tarefa específica” (art. 4º, XVI).

Além da correção do texto utilizado, é simbólico e elogiável que uma regulação jurídica especifique e traga importante definição técnica, inclusive, com ineditismo no sistema normativo brasileiro.

6.7 Privacy by design e privacy by design

Por fim, também é notável a incorporação expressa dos conceitos de *privacy by design* e *privacy by default*. Duas premissas muito caras à privacidade e que impõem a forma obrigatória de privacidade a ser seguida no desenvolvimento e uso de soluções de IA pelo Poder Judiciário.

Privacy by design, proposto originalmente por Ann Cavoukian (2011) e hoje reconhecido expressamente em normas de referência (i.e. ISO 27701:2019 e 31700:2023), traz a ideia de que toda solução, projeto ou atividade, incluindo soluções de IA, tenha como um dos nortes ou diretrizes principais a proteção de dados pessoais. Esta deve permear todo desenvolvimento, de modo que, em cada um dos seus pontos, seja possível identificar que a opção feita foi aquela que mais aproxima o desenvolvimento da proteção de dados pessoais e não o contrário.

Como diz o item 8.4 da norma ISO 27701:2019, o objetivo do *privacy by design* é “assegurar que processos e sistemas sejam projetados de forma que a coleta e o tratamento de DP (incluindo o uso, divulgação, retenção, transmissão e descarte) estejam limitados ao que é necessário para o propósito identificado”.

Nessa perspectiva, é recomendado que o *privacy by design* se espalhe no ciclo de vida das soluções de IA, a exemplo das seguintes práticas:

(i) soluções proativas e preventivas, que objetivem evitar riscos à proteção de dados (v.g. coleta dos dados estritamente necessários);

(ii) formatos e configurações que confirmam maior controle e customização para os titulares dos dados pessoais, como, por exemplo, opções de alterar configurações padrão ou de poder fornecer ou não seus dados sem que isso prejudique o uso do produto ou serviço;

(iii) a opção pela manutenção das funcionalidades completas das soluções e não com a privacidade apenas em produtos básicos, ainda que o titular dos dados pessoais altere suas configurações de privacidade – a máxima de tentar sempre não atrelar funcionalidade à configuração de privacidade, seja limitando funções ou conferindo funções adicionais ou mais vantajosas no caso do usuário que fornece mais dados;

(iv) manutenção da segurança de ponta a ponta ou em todas as etapas dos tratamentos e dos ciclos de vida de cada dado pessoal tratado (mitigando riscos a acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito);

(v) potencialização máxima da visibilidade e transparência do tratamento dos dados pessoais, com o uso de uma comunicação fluída e efetiva, condizente com o tratamento e o perfil do titular; e

(vi) adoção do *privacy by default*, a privacidade como padrão das configurações, de modo que as soluções sejam concebidas de largada e cheguem ao usuário com as salvaguardas do *privacy by design* já estabelecidas como padrão, sem a necessidade de ações adicionais futuras, como, por exemplo, com a coleta inicial apenas dos dados necessários para o desenvolvimento ou utilização da solução e a adoção dos mecanismos de maior segurança.

7 Conclusão

Em fechamento ao presente estudo e em resposta ao problema científico inicialmente proposto, os comentários parecem demonstrar que a Res. 615 se revela coerente com marcos regulatórios internacionais, incorporando

fundamentos e princípios consagrados, como transparência, supervisão humana, proporcionalidade, mitigação de riscos e respeito aos direitos fundamentais, tal como previsto no *AI Act* da União Europeia (2024), na *European Ethical Charter* da CEPEJ e nas diretrizes da OCDE.

Além do alinhamento principiológico, a Res. 615 se destaca por adotar definições técnicas mais granulares, lógica estruturada de categorização de riscos e exigências de governança e auditoria de maior densidade do que aquelas usualmente observadas em documentos estrangeiros, especialmente quando comparada a normas de caráter mais programático. Tal robustez é visível na regulação específica da IA generativa, na obrigatoriedade de avaliações preliminares e de impacto algorítmico, e na incorporação expressa de conceitos como *privacy by design* e *privacy by default*.

Essa combinação de alinhamento internacional e aprofundamento normativo confere ao texto brasileiro um grau de ineditismo no cenário global, notadamente no contexto de uso de IA pelo Poder Judiciário. A opção regulatória de condicionar a adoção de soluções tecnológicas ao efetivo benefício dos jurisdicionados – e não apenas à eficiência interna – reforça o caráter instrumental da tecnologia, em consonância com o perfil constitucional da jurisdição. Assim, a Res. 615 não apenas se harmoniza com as melhores práticas internacionais, mas também apresenta elementos distintivos que podem servir de referência para outros sistemas judiciais.

Referências

ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019. *Técnicas de segurança – Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação – Requisitos e diretrizes*. Versão corrigida 2020. Rio de Janeiro: ABNT, 2019.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

BOOTH, Harold *et al.* *Secure software development practices for generative ai and dual-use foundation models: an SSDF community profile*. Gaithersburg, MD: National Institute of Standards and Technology, July 2024. (NIST Special Publication (SP) 800-218A). Disponível em: <https://doi.org/10.6028/NIST.SP.800-218A>. Acesso em: 26 set. 2025.

CAVOUKIAN, Ann. *Privacy by design: the 7 foundational principles – implementation and mapping of fair information practices*. [S.l.]: Information & Privacy Commissioner of Ontario, Canada, 2011. Disponível em: <https://gpsbydesigncentre.com/wp-content/uploads/2022/02/301946.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

COLLINGRIDGE, David. *The social control of technology*. New York: St. Martin's Press, 1980.

CONSELHO DA EUROPA. European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ). *European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment*. Estrasburgo: CEPEJ, 3-4 dez. 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 26 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 26 set. 2025.

ISO 31700-1:2023. *Consumer protection — privacy by design for consumer goods and services — part 1: high-level requirements*. Geneva: International Organization for Standardization, 2023.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital justice: technology and the internet of disputes*. Oxford : University Express, 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OECD). *Principles on artificial intelligence*. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ai-principles>. Acesso em: 26 set. 2025.

SOLOVE, Daniel J. Data is what data does: regulating based on harm and risk instead of sensitive data. *118 Northwestern University Law Review* (Forthcoming), GWU Legal Studies Research Paper No. 2023-22, GWU Law School Public Law Research Paper No. 2023-22. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4322198>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*, Oxford : University Express, 2019, Edição Kindle.

UNIÃO EUROPEIA. *AI Act. Regulamento 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 13 de junho de 2024. Disponível em: <https://bo.digital.gov.pt/api/assets/etic/0e56a7ce-59df-4bf2-8142-205d83d9cafc/>. Acesso em: 26 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. European Commission. *Ethics guidelines for trustworthy AI*. Bruxelas: High-Level Expert Group on Artificial Intelligence, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 26 set. 2025.

Data de submissão: 26 set. 2025
Data de aprovação: 12 nov. 2025